



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação

PORTARIA Nº 62 de 31/08 / de / 2010.

De acordo com a Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que disciplina o estágio no âmbito nacional, estabelece critérios para a realização de estágio curricular não obrigatório pelos estudantes do Ensino Médio e da Educação de nível técnico da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, combinado com o art. 68 e seguintes da Lei Complementar Nº 381, de 07.05.2007, e

CONSIDERANDO que o estágio curricular não obrigatório é ato educativo, integrando à proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho apontou à necessidade de a Secretaria de Estado da Educação fixar diretrizes e adequar à Política de Orientação de Estágio Não Obrigatório, a fim de disciplinar a sua prática e de evitar o desvirtuamento, conforme se depreende da Notificação Recomendatória nº 42/2008;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Estado da Educação a implementação da Política de Orientação e Acompanhamento de Estágio “Não Obrigatório” para estudantes do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico da Rede Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e X do artigo 68, da Lei Complementar nº 381/2007, Resolução CNE/CEB nº 1, de 21.01.2004, o contido na Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Considera-se Estágio Curricular Não Obrigatório a atividade de complementação da aprendizagem, que contribui com a formação integral do estudante do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico da Rede Estadual de Ensino, pela participação em situações reais fora da escola, que lhe permita vivenciar, aplicar ou aprofundar os seus conhecimentos.

Art. 2º. O Estágio Curricular Não Obrigatório será oferecido aos estudantes do Ensino Médio e Educação Profissional de nível técnico da Rede Pública Estadual, inclusive nas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, que tenham, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 3º. O estágio será realizado mediante Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Compromisso de Estágio, para que o estágio contribua com a formação do estudante, atendido o seguinte:

I – a carga horária do estágio supervisionado do estudante de ensino médio regular e na forma integrada à educação profissional/EMIEP, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais; do ensino técnico profissional de nível médio, nas modalidades concomitante e subsequente, a carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais, vedada a prorrogação da carga horária de estágio, nas metodologias e modalidades acima referenciadas.

II – a duração do estágio não poderá ser inferior a um semestre letivo e superior a duração do curso de formação do estudante;

III – inclusão do estágio curricular não obrigatório no plano de curso da escola; e,

IV – sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio, conforme a política doravante instituída.

Art. 4º. Os estudantes candidatos ao estágio serão selecionados pela Unidade de Ensino, observados os seguintes critérios:

I – melhor rendimento escolar, segundo avaliação da escola;

II – melhor índice de assiduidade, conforme registro de frequência;

III – compromisso e responsabilidade, conforme avaliação do profissional responsável;

IV – postura ética e relacionamento interpessoal, conforme avaliação do Conselho de Classe da escola.

Art. 5º. A realização do estágio, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, exceto quando não atendida a Política de Estágio da SED e legislação vigente.

§1º O Termo de Compromisso de Estágio será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio, com a interveniência da Unidade de Ensino, e constituirá em comprovante

exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§2º O Termo de Compromisso de Estágio de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar, necessariamente, o instrumento jurídico a que se vincula, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio com a indicação das partes envolvidas.

Art. 6º. Compete à Gerência Regional de Educação a responsabilidade de firmar o Acordo de Cooperação Técnica com Entidades, Instituições e Agentes de Integração que se proponham a abrir campo de estágio ou atuar como parceiros da Secretaria de Estado da Educação para a realização de Estágio Não Obrigatório.

§1º Cada Termo de Acordo de Cooperação Técnica terá uma Instituição/Campo de Estágio com a interveniência ou não do Agente de Integração.

Art. 7º. O preâmbulo do Termo de Acordo de Cooperação Técnica conterá o número do processo emitido pelo Sistema de Protocolo Padrão – SPP, denominação, endereço, CNPJ/MF, das partes, se for o caso do interveniente, nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e número do CPF dos respectivos responsáveis legais ou daqueles que estiverem atuando com delegação de competência.

Parágrafo único. A eficácia do Termo de Acordo de Cooperação Técnica fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

Art. 8º. Caberá à Diretoria de Educação Básica – DIEB e a Diretoria de Organização, Controle e Avaliação – DIOC, promover o acompanhamento institucional e a auditoria no processo de execução da política de estágio de que trata esta Portaria.

Art. 9º. Ficam aprovados os formulários e documentos constantes do Anexo I e II, partes integrantes desta Portaria como se transcritos fossem.

Art. 10. Revoga-se a Portaria nº15/08 de 26/08/2008.

Silvestre Heerdt
Secretário de Estado da Educação

Publicado no Diário Oficial – Nº 18.923 de 01.09.2010

